



2ª VARA DA COMARCA DE PINHEIRO

Processo nº 0802984-40.2022.8.10.0052

Assunto: [PRISÃO PREVENTIVA]

Classe: PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA (314)

REPRESENTANTE: 2º DISTRITO DE POLICIA CIVIL DE PINHEIRO e outros

REPRESENTADO: SAYMON DA MOTA PEIXOTO

DECISÃO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO PELA DECRETAÇÃO DE PRISÃO TEMPORÁRIA e expedição de MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR**, formulada pela **AUTORIDADE POLICIAL DE PINHEIRO**, em desfavor de **SAYMON DA MOTA PEIXOTO**, devidamente qualificado nos autos.

Consta que a Autoridade Policial desta cidade instaurou, por portaria, um inquérito policial com o fito de apurar os fatos relativos à morte de JOSIVALDO MACHADO VIEIRA, vitimado fatalmente em 23.08.2022.



Lastre a representação policial que a vítima foi encontrada sem vida e com várias perfurações de arma de fogo, dentro de um caminhão, em data de 23.08.2022, por volta das 17h38min, abandonado às margens da MA006, na altura do Povoado Santana dos Pretos, desta cidade, supostamente praticado pelo SAYMON DA MOTA PEIXOTO, ora representado.

Instado, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL manifestou-se pela decretação da prisão temporária do representado, bem como aos demais pedidos, conforme parecer acostado aos autos (ID 75066545).

Em síntese, é o relatório. DECIDO.

Trata-se de requerimento pela decretação da prisão temporária do representado, sob o argumento de que estão preenchidos os pressupostos autorizadores da medida cautelar ora pugnada.

A prisão temporária, espécie do gênero prisão provisória, é o instituto processual modulado pelo comando normativo inserto na Lei nº 7.960/89, cuja decretação judicial somente é cabível quando (i) for imprescindível para as investigações do inquérito policial; (ii) houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado; (iii) for justificada em fatos novos ou contemporâneos; (iv) for adequada à gravidade concreta do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado; e (v) não for suficiente a imposição de medidas cautelares diversas, nos termos do que decidiu o Supremo Tribunal Federal (ADI 3360/DF e ADI 4109/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, relator para o acórdão Min. Edson Fachin, julgados em 11/2/2022).



Registre-se ainda que tal modalidade de prisão - ainda que seja medida cerceativa de liberdade do cidadão decretada anteriormente ao trânsito em julgado - se harmoniza perfeitamente com o sistema normativo constitucional em vigor, desde que se mostre como providência necessária para uma eficiente prestação jurisdicional, por prazo determinado.

Neste viés, em face do seu caráter pautado na necessidade e cautelaridade, a medida não afronta o princípio constitucional da presunção de inocência; i) a uma, por não encerrar juízo de certeza dos fatos, reclamando, para sua decretação, um exame preliminar de probabilidade concernente à autoria dos atos delitivos em investigação; ii) a duas, por ser um comando judicial que apresenta nítido propósito instrumental, visando apenas a obtenção de resultados processuais positivos, não simbolizando, em nenhum aspecto, medida antecipatória de pena.

Feitas tais considerações, analisando detidamente o que está contido no bojo dos autos, verifico que a constrição temporária do acusado é medida que se apresenta imperiosa e necessária à investigação policial em curso.

Conforme jurisprudência do STJ, a existência de condições pessoais favoráveis tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, quando presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema (RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.723 - MG -20130197594-6. STJ. Rel. Ministra Laurita Vaz, quinta Turma, julg. Em 21/11/2013, DJE 04/12/2013).

No caso em apreço, as circunstâncias informadas até o presente momento,



corroboram com esse entendimento, o que torna necessária a decretação da prisão temporária ante à gravidade concreta do delito de homicídio, às circunstâncias do fatos, os quais estão pormenorizadamente detalhados nos autos, e às condições pessoais do indiciado, bem como a sua imprescindibilidade para as investigações deflagradas no bojo do respectivo inquérito policial.

Para além disso, o crime perpetrado pelo representado classifica-se como hediondo, razão pela qual aplica-se o art. 2º, § 4º, da Lei 8.072/90, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias.

No que diz respeito à **representação por busca e apreensão**, ao compulsar os autos observo que o pedido encontra-se revestido das formalidades legais, e visa possibilitar à autoridade policial uma conclusão correta da sua linha de atuação, escudada na justiça, visando à apuração da prática de ato ilícito penal, consumado em 23.08.2022.

Nesta Vertente, enfatizo que o Código de Processo Penal autoriza a realização de busca domiciliar, na forma do art. 240, § 1º, para: “a) prender criminosos; b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; **d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;** f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato; g) apreender pessoas vítimas de crimes; h) colher qualquer elemento de convicção.”



Na hipótese dos autos, reputo fundadas as razões para autorizar a busca e apreensão uma vez que no Relatório de Investigação há indícios convincentes do envolvimento do representado no delito em questão, notadamente em função dos fortes elementos que correlacionam o representado a vítima, tais como o envolvimento íntimo de ambos com uma adolescente e o veículo COROLA PRATA, identificado seguindo o caminhão que a vítima dirigia e percebido por testemunhas anônimas que presenciaram o cenário fático.

Com efeito, os elementos colhidos pela investigação policial se mostram coerentes com a finalidade do pedido. Ademais, nesse caso em específico, a medida se mostra necessária, uma vez que não se verifica outros meios pelos quais poderiam tais provas serem colhidas, senão mediante a busca e apreensão autorizada por decisão judicial de objetos que constituam prova da prática do ilícito.

Ademais, registra-se que os dados armazenados em aparelhos celulares ou outros dispositivos tecnológicos são protegidos pelo direito à intimidade e à vida privada, cuja inviolabilidade figura como preceito constitucional. A legalidade do acesso aos referidos dados está condicionada a autorização judicial caso a apreensão dos dispositivos em que estejam armazenados decorra de prisão em flagrante. Entretanto, em se tratando de eventuais aparelhos cuja apreensão decorrerá de medida já autorizada por este Juízo, o acesso aos mesmos não ofende o art. 5º, XII, da Constituição Federal. Nesse sentido são os julgados do Superior Tribunal de Justiça (HC 372.762/MG, HC 428369/PE, RHC 77232).

Inobstante a isso, o acesso aos referidos dados mostra-se relevante para o êxito da diligência e também para as investigações, uma vez que tais mecanismos de comunicação são corriqueiramente utilizados como meios para a prática criminosa, razão pela qual reputo, na espécie, imperiosa o deferimento da medida requerida.



Ante o exposto, considerando o que mais dos autos consta, **DECRETO A PRISÃO TEMPORÁRIA** do representado **SAYMON DA MOTA PEIXOTO**, com fundamento no artigo 1º, incisos I, II e III, alínea “a”, da Lei nº. 7960/89 e artigo 312, do Código de Processo Penal, **pelo prazo de 30 (trinta) dias.**

Nos termos do artigo 2º, § 4º, da Lei 7.960/89, expeça-se mandado de prisão em duas vias, entregando-se uma delas aos indiciados como nota de culpa.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE PRISÃO TEMPORÁRIA.

Cadastre-se o Mandado de Prisão Temporária no BNMP.

DEFIRO a representação policial, para, com fulcro no art. 240, § 1º, alínea b, d e h, do Código de Processo Penal, determinar a expedição de mandado de busca e apreensão de objetos e materiais relacionados à prática de crime nos seguintes endereços:

- 1) AVENIDA FREDERICO PEIXOTO, S/N, PINHEIRO/MA;
- 2) CONDOMÍNIO CIDADE JARDINS, S/N, PINHEIRO/MA;
- 3) RUA ULISSES GUIMARÃES, Nº 252, CENTRO, MARACAÇUMÉ/MA;
- 4) AVENIDA BOM PASTOR, Nº 299, CENTRO, JUNCO DO MARANHÃO;

Fica autorizado o acesso aos dados armazenados exclusivamente em dispositivos que sejam apreendidos em decorrência das medidas de busca e apreensão deferidas por esta decisão, com a finalidade vinculada às investigações criminais, sobretudo acerca da participação do representado no



delito em questão ou a ele relacionados, podendo ser utilizadas como prova emprestada nas investigações que tramitam no Núcleo de Inteligência da Polícia Civil, Departamento de Combate ao Crime Organizado, do Estado do Maranhão.

Expeçam-se **Mandados de Busca e Apreensão** individualmente para cada uma das residências.

Ressalvo que a diligência policial deverá ser realizada durante o dia (CPP, art. 245), tendo em vista o princípio constitucional da sua inviolabilidade, o qual foi excepcionado em alguns casos pela própria Lei Fundamental, devendo ainda a autoridade policial atentar-se ao art. 22, § 1º, inciso III, da Lei nº. 13.869/2019 (Lei de abuso de autoridade).

AUTORIZO a quebra de sigilo de dados armazenados de aparelhos celulares e computadores e eventuais aparelhos eletrônicos apreendidos por ocasião da diligência policial aqui deferida.

OFICIE-SE à autoridade policial competente acerca do teor desta decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Estadual.

Caso o representado informe não possuir advogado no momento do cumprimento do mandado de prisão, dê-se ciência à Defensoria Pública Estadual.

CUMpra-se com a urgência que o caso requer.



P.R.I

PINHEIRO, 31 de agosto de 2022.

LÚCIO PAULO FERNANDES SOARES

JUIZ DE DIREITO, titular da 2ª Vara da Comarca de Pinheiro, respondendo pelo
plantão.

